

Direito processual civil. Turma B. 03.01.2017 Duração: 1h30m

I.

1ª

Competência internacional: análise da questão em termos de competência internacional, atendendo a existência de elementos de conexão com ordens jurídicas estrangeiras.

O Regulamento n.º 1215/2012, de 12 de dezembro (Reg. 1215/2012) não era aplicável: apesar do preenchimento do âmbito de aplicação temporal (art. 66.º Reg. 1215/2012) e material (art. 1.º Reg. 1215/2012), o Reg. 1215/2012 não era aplicável porque (i) o âmbito de aplicação subjetivo não se encontra preenchido, pois a sede da Ré é fora da UE (arts. 4.º e 63.º/1 a) Reg. 1215/2012), e (ii) as partes atribuíram jurisdição a Estado 3.º: EUA (arts. 6.º e 25.º Reg. 1215/2012). Aplicava-se o CPC.

Trata-se de um pacto privativo de jurisdição, porque se não tivesse sido celebrado, os tribunais portugueses seriam legalmente competentes, por força do princípio da coincidência (art. 62.º/al. a) CPC), conjugado com o art. 71.º/1 CPC (Cascais é o lugar do cumprimento da obrigação).

Aferição da validade do pacto privativo de jurisdição (art. 94.º/3 CPC).

Se o pacto privativo de jurisdição fosse válido - análise do regime da sua preterição: incompetência absoluta (arts. 96.º/al. a) e 97.º/1 CPC), exceção dilatória (art. 577.º/al a) CPC), de conhecimento não oficioso (art. 97.º/1 CPC), que origina a absolvição da Ré da instância (art. 278.º/1/al. a) CPC).

Se o pacto privativo de jurisdição não fosse válido - não havia problema na instauração da ação em Portugal, de uma vez que os tribunais portugueses eram legalmente competentes (arts. 62.º/al. a) e 71.º/1 CPC).

Competência interna: a analisar em razão dos seguintes critérios:

a) Hierarquia: tribunal de 1ª instância (arts. art. 67.º CPC e art. 33.º LOSJ);

b) Matéria: tribunal judicial (arts. 64.º CPC e art.º 40.º/1 LOSJ);

c) Valor: instância local (art. 66.º CPC e arts. 81.º/1/b) e 81.º/3 LOSJ);

Critérios da matéria, depois de aferido o critério do valor (art. 117.º/1/a) LOSJ): secção de competência genérica, porque o valor da ação é inferior a € 50.000 (valor da ação: € 5.000 - art. 297.º/1/I parte CPC).

d) Território: Cascais - lugar do cumprimento da obrigação (art. 71.º/1 CPC).

O tribunal no qual a ação foi instaurada (tribunal de comércio de Cascais) é incompetente em razão da matéria: incompetência absoluta (arts. 96.º/al. a) e 97.º/2 CPC); exceção dilatória (art. 577.º/al. a) CPC) que só pode ser arguida ou conhecida oficiosamente até ser proferido despacho saneador ou, não havendo lugar a este, até ao início da audiência final (art. 97.º/2 CPC); se a exceção dilatória for arguida ou conhecida, a Ré é absolvida da instância (art. 278.º/1/al. a) CPC); caso contrário, o vício sana-se.

2^a

Análise do fundamento do despacho saneador - ilegitimidade da Autora: preterição de litisconsórcio necessário legal ativo entre cônjuges - arts. 34.º/1/I parte CPC e art. 1691.º/1/al. a) CC); exceção dilatória (art. 577.º/al. a) CPC), de conhecimento oficioso (art. 578.º CPC), suprível através do chamamento ao processo do cônjuge em falta, pela Autora (sobre quem impende o ónus de preenchimento dos pressupostos processuais).

Ponderação da atitude que o juiz deveria ter tomado antes de absolver a Ré da instância: no despacho pré-saneador, o juiz deveria ter providenciado pelo suprimento da exceção dilatória, convidando a Autora a suprir a exceção dilatória, em cumprimento do dever de gestão processual (arts. 6.º/2/*in fine* e 590.º/2/al. a) CPC).

3^a

Análise da possibilidade de aplicação do art. 13.º/1 CPC (se o contrato de prestação de serviços e o incumprimento se devesse à própria sucursal de Lisboa, o que a hipótese dá a entender, não apenas porque o contrato é celebrado com a sucursal de Lisboa, como é esta que envia a Ana e Bernardo o email a informar do incumprimento).

Análise da possibilidade de aplicação do art. 13.º/2 CPC (caso o contrato de prestação de serviços e o incumprimento se devesse à administração principal, o que também podia suceder, porque Carolyn trabalha nesta, a qual está domiciliada em Nova Iorque), porque a Autora é portuguesa.

Se não estivessem reunidos os pressupostos de aplicação do n.º 1 ou do n.º 2 do art. 13.º CPC: a falta de personalidade judiciária passiva é uma exceção dilatória (art. 577.º/al. c) CPC), sanável nos termos do art. 14.º CPC.

4^a

Análise do ónus de alegação das partes dos factos essenciais e do ónus de prova.

Ao abrigo do princípio da concentração da defesa, todos os meios de defesa contra a pretensão devem ser deduzidos na contestação, salvo os casos de defesa superveniente (art. 573.º/1 CPC), pelo que a partir do momento processual de apresentação da contestação fica precluída a invocação de outros meios de defesa - princípio da preclusão (art. 573.º/2 CPC).

Análise da revelia da Ré.

Enquadramento das regras de repartição das custas de parte (arts. 532.º e 533.º/1 e 4 CPC) com o interesse em agir da Autora (art. 535.º/1 e 2 CPC).

II.

Análise da relevância do princípio do dispositivo e do inquisitório no direito processual civil português.

A distinção entre factos principais/essenciais e instrumentais à luz do art. 5.º do CPC.